



Número: **0800112-76.2023.8.15.0311**

Classe: **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Órgão julgador: **Vara Única de Princesa Isabel**

Última distribuição : **30/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.302,00**

Assuntos: **Corrupção passiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTORIDADE)			
AILTON NIXON SUASSUNA PORTO (INDICIADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82616 974	24/11/2023 10:46	Sentença	Sentença

a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE PRINCESA ISABEL**

Juízo do(a) Vara Única de Princesa Isabel

Rua São Roque, S/N, Centro, PRINCESA ISABEL - PB - CEP: 58755-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.

SENTENÇA

Nº do Processo: 0800112-76.2023.8.15.0311

Classe Processual: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)

Assuntos: [Corrupção passiva]

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

INDICIADO: AILTON NIXON SUASSUNA PORTO



Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por sua representante legal, ofereceu parecer favorável à extinção da punibilidade do acusado **AILTON NIXON SUASSUNA PORTO**, em razão do cumprimento integral da pena restritiva de direito imposta no acordo de não persecução penal, firmado nos autos.

É o breve relato, DECIDO.

Analisando os documentos constantes nos autos, vejo que a prestação pecuniária acordada fora devidamente cumprida pelo acusado, estando correta a conclusão do MP/PB, não havendo nenhuma notícia nos autos de rescisão do acordo entabulado, bem que o acusado deixou de cumprir a outra condição, a saber, de manter endereço atualizado nos autos.

Assim, nos termos do art. 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal vigente (CPP) "Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade."

Portanto, tal circunstância enseja a extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral.

Pelo exposto, por tudo que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, e ainda em harmonia com o parecer Ministerial, declaro extinta a punibilidade de **AILTON NIXON SUASSUNA PORTO**.

Caso tenha fiança recolhida nos autos, defiro a restituição dos valores ao réu. conforme dispõe o art. 337 do CPP, proceda-se os seguintes comandos:



1- Se a fiança estiver depositada em conta judicial, deve-se expedir Alvará para que restitua a quantia paga a título de fiança, devidamente corrigido. Expeça-se Alvará, entregando-se em mão ao réu, para que receba o valor a ser restituído.

2- Caso a fiança esteja em DAR, deverá ser devolvida por meio do órgão fazendário, servindo a presente decisão como ofício a ser apresentado pelo interessado, acompanhada da cópia da guia de recolhimento.

Desta feita, intime-se o réu para solicitar o pagamento da fiança na Fazenda Pública do Estado a fim que receba o valor a ser restituído

Intimações necessárias. (o réu e seu patrono)

Por fim, considero dispensável a intimação do autor do fato quanto à presente sentença, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas e da ausência de prejuízo, em consonância com o enunciado 105 do FONAJE (aplicação similar).

Tendo em vista a consonância com a Manifestação Ministerial retro, torna-se desnecessária a intimação do Ministério Público.

Dessa forma, dispenso o prazo recursal, de modo que determino que archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.



Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PRINCESA ISABEL-PB, data do protocolo eletrônico.

MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO

Juiz(a) de Direito

